

CONSULTA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. RESTITUIÇÃO DE PARCELA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR PÚBLICO, COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, acerca da necessidade ou não de ressarcimento de parcelas ao Tesouro Nacional, por servidores aposentados, que receberam valores a maior, com base em interpretação equivocada da legislação por parte da Administração, deliberou em caráter normativo, que:

- a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;
- a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições acima estipuladas ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

(Acórdão 1909/2003 Plenário - Ata 49, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 002.176/2000-3, Sessão 10/12/2003, DOU de 23/12/2003.)

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS INTEGRANTES DA PARCELA DE 60% DO FUNDEF, DE QUE TRATA O § 5º DO ART. 60 DO ADCT E O ART. 7º DA LEI Nº 9.424/96, PARA REMUNERAR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SUPORTE PEDAGÓGICO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, deliberou em caráter normativo, que:

- os profissionais mencionados no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no exercício de suas funções, devem ser considerados profissionais do magistério, conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 3/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- os recursos da parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério podem ser destinados ao pagamento dos profissionais do suporte pedagógico mencionados no art. 64 da Lei nº 9.394/96.

(Acórdão 4/2004 Plenário - Ata 1, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 016.100/2003-1, Sessão 21/01/2004, DOU 30/01/2004.)

CONSULTA. TST. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE COTA DE PENSÕES INSTITUÍDAS COM BASE NA LEI Nº 3.373/58 C/C A LEI Nº 6.782/80, EM FAVOR DE FILHA MAIOR SOLTEIRA, EM FACE DA PERDA DE SUA CONDIÇÃO DE CO-BENEFICIÁRIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, deliberou, em caráter normativo, que a filha solteira, maior de vinte e um anos, mesmo após a edição da Lei nº 8.112/90, poderá se beneficiar da reversão de cota das pensões de que tratam o art. 7º da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80, somente se comprovar que mantém preenchidos os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, desde a data da instituição da pensão temporária.

(Acórdão 59/2004 Plenário - Ata 3, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 014.677/2003-5, Sessão 04/02/2004, DOU 12/02/2004.)

REPRESENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DA UNIÃO CONSIDERADOS INSERVÍVEIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO RECENTE, FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO E AMPLA DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

O Tribunal, ao deliberar em autos de Representação, firmou entendimento no sentido de que qualquer processo de alienação de bens da União considerados inservíveis deverá ser precedido de avaliação, em data próxima à venda, fixação de preço mínimo e ampla divulgação da licitação, incluída nessa divulgação o preço mínimo de alienação, visando assegurar que o preço de venda equipare-se ao valor de mercado, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e com os artigos 17, inciso II, e 53, §§ 1º e 4º, da mesma Lei de Licitações.

(Acórdão 174/2004 Plenário - Ata 6, Rel. Min. Adylson Motta, TC 010.251/2003-9, Sessão 03/03/2004, DOU 15/03/2004.)

CONSULTA. TST. PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO, POR OCASIÃO DO USUFRUTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PREVISTOS NA LEI 8.112/90.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, deliberou, em caráter normativo, que a função comissionada deverá compor a remuneração do servidor por ocasião do usufruto de benefícios previdenciários,

tais como: licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, observado, quanto ao auxílio-reclusão, o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

(Acórdão 294/2004 Plenário - Ata 9, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 016.109/2003-7, Sessão 24/03/2004, DOU 07/04/2004.)

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA. APLICABILIDADE AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS: DE LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; DA SUJEIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.649/88 AO REGIME JURÍDICO DA LEI 8.112/90; DA FIXAÇÃO DE DATA INICIAL DE OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL; DOS LIMITES DE LIVRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO; E DA EXISTÊNCIA DE LIMITES QUANTITATIVOS PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Especial de Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, deliberou, em caráter normativo, que:

- os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal;
- os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º);

- os servidores dos conselhos de fiscalização profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/ 90, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/98, uma vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por lei com vencimentos pagos pela União, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário, conforme o art. 243 do referido diploma legal;
- o marco inicial para a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para as admissões de servidores pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sob pena de nulidade dos referidos atos e responsabilização dos gestores, é o dia 18.5.2001, data de publicação no Diário de Justiça do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9;
- as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/ 98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92;
- os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial

desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999-TCU-2ª Câmara, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97;

- a participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados, muito menos a substitui, devendo as relações jurídicas estabelecidas entre aqueles estudantes e as entidades corporativas, com interveniência das instituições de ensino, observar a disciplina da Lei 6.494/77, com as alterações dadas pela Lei 8.859/94.

(Acórdão 341/2004 Plenário - Ata 10, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 016.756/2003-0, Sessão 31/03/2004.)